



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Referência: Processo n.º 45/2020 (Pregão Presencial n.º 39/2020)

Objeto: Aquisição de 02 veículos Caminhão Truck Basculante 6x2, 01 Motoniveladora e 01 Retroescavadeira 4x4 Zero Km, ano de fabricação mínimo 2019/2020, para atender ao contrato de repasse n.º 896189/2019/SUDECO do município de Nobres-MT.

Impugnante: VAMOS COMERCIO DE MAQUINAS LINHA AMARELA LTDA.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa VAMOS COMERCIO DE MAQUINAS LINHA AMARELA LTDA, inscrita no CNPJ 35.654.688/0001-08, alegando, numa breve síntese, que o edital prevê prazo exíguo para a entrega dos objetos licitados (30 dias), bem como, que a exigência de treinamento ser ministrado por engenheiro mecânico responsável técnico pela empresa licitante, aponta excesso de formalismo.

II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. PRELIMINARMENTE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no item 4.1 do citado Edital, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

2. DO MÉRITO

2.1 - DO PRAZO DE ENTREGA.

Segundo a empresa VAMOS COMERCIO DE MAQUINAS LINHA AMARELA LTDA, atualmente o prazo de entrega de 30 dias previsto no edital inviabiliza o fornecimento das empresas concorrentes no mercado, em razão do estado pandêmico que assola o mundo inteiro, pois a capacidade produtiva das fábricas está menor e o fornecimento de matéria prima,

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n.º, Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

não está regular, o que acarreta o alongamento dos prazos de produção e entrega. Alegando que neste momento, todo o processo produtivo do maquinário leva pelo menos 60 (sessenta) dias.

Afirma ainda que o prazo originalmente fixado para a entrega é inexecutável, a menos que haja no estoque das empresas uma máquina desta pronta, o que pode inviabilizar a entrega de um produto novo, como pedido no edital, e frustrar outras empresas de participar do pregão por conta da inexecutabilidade do prazo de entrega.

Por fim, solicita a alteração do prazo de entrega, sugerindo o prazo de 60 (sessenta) dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a fixação do prazo para a entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público.

Sabemos que a Administração Municipal, em qualquer processo de compras e alienações busca atender aos princípios norteadores aos órgãos públicos, em especial àqueles estabelecidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É certo dizer, que o propósito da Administração com o processo licitatório em voga é exatamente a aquisição de “veículos novos — zero quilometro”, na medida que sempre prevalecerá o interesse público, observados as normatizes legais. É certo dizer também, que o objeto à ser alcançado, além da busca do melhor preço, deva ter procedência e com características que atendam a finalidade pública.

Com relação ao prazo sugerido de 60 (sessenta) dias, entendemos que é um prazo muito grande do ponto de vista dos objetos licitados, que por suas condições e características não fogem a veículo/maquinários comuns/padrão, pelo que deve ser observado o interesse e a necessidade pública, bem como a razoabilidade

Assim, o prazo estipulado para entrega dos objetos é razoável e suficiente. Além disso, os bens a serem adquiridos possuem estoque a pronta ou rápida entrega, em prazo até inferior



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

a 30 (trinta) dias. Assim, não há que se falar em restrição à concorrência ou à isonomia em tal previsão.

2.2 – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Alega a empresa impugnante que o Município ao exigir que o treinamento para utilização dos maquinários (itens 02 e 03) tenha a coordenação de um engenheiro mecânico ligado ao licitante, aponta um exacerbado formalismo, o que, segundo a impugnante, impediria a participação de todas as marcas que comercializam máquinas no Brasil.

É importante esclarecer, de início, que não há óbice legal para que a Administração formule, nos editais de licitação, exigências que não possam ser atendidas por algum ou alguns dos licitantes interessados, desde que as mesmas se afigurem relevantes para o interesse público.

O questionamento quanto ao limite das exigências advém do texto da Carta Magna, que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC 19/1998)

(...)

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O preceito constitucional citado foi regulamentado pela Lei nº 8.666/93, nos seus artigos 28 a 31, dispositivos legais estes que fixam os limites máximos das exigências que podem ser formuladas no que tange à comprovação de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômica.

No caso, a exigência questionada, tem amparo legal no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que cuida das exigências de qualificação técnica, assim estabelecendo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Assim, a previsão constitucional que trata das limitações quanto às exigências possíveis nas licitações públicas não implica dizer que a Administração não pode fazer exigências restritivas. O que a Lei veda é a formulação de exigências impertinentes ou incompatíveis com os fins da licitação e com os demais dispositivos, conforme previsão do §1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, destaca-se ainda o Enunciado de Decisão nº 351, do Tribunal de Contas da União que assevera:

“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.” (Fundamentação legal: art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

Veja-se que a exigência de o treinamento ser ministrado por engenheiro mecânico responsável técnico pela empresa licitante, visa assegurar a existência de um profissional técnico especializado para garantir a capacidade para a realização do treinamento, visando atender ao interesse público.

Ademais, não se pede prova prévia da existência de engenheiro mecânico técnico responsável pela empresa licitante, ou seja, as empresas interessadas podem livremente participar da licitação mediante declaração formal da futura disponibilidade nas condições dispostas no edital.

É evidente, na formulação da exigência, que a empresa interessada somente necessitará atender à exigência caso venha a ser declarada vencedora da licitação.

Assim, se trata de exigências pertinentes aos fins de assegurar a garantia da boa execução do contrato, da segurança do bom funcionamento das máquinas.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

III - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, recebo a impugnação ao edital apresentada pela empresa supracitada, e no mérito, INDEFIRO os pedidos, decidindo pela continuidade do certame, mantendo as demais especificações e data de abertura contidas no edital.

Dê-se ciência a empresa recorrente.

Nobres, 02 de julho de 2020.


QUÉZIA DA ROSA FERREIRA
PREGOEIRA

